

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2015.

Informa dos procedimentos para elaboração dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, no âmbito municipal, bem como apresenta orientações quanto à obrigatoriedade de observância do piso nacional remuneratório do magistério e da outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta instrução normativa tem por objetivo informar e esclarecer, quanto às diretrizes normativas vigentes que devem orientar a elaboração dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, no âmbito municipal, assegurando-se, na elaboração de tais instrumentos, a previsão do piso nacional remuneratório e a progressão funcional dos profissionais do magistério, com base na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho destes, amparados no art. 2º, da Lei 11.738/2008 e Resoluções do CNE/CEB n.ºs 01/2008 e 02/2009.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Profissional do Magistério: são considerados Profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - Piso Salarial Profissional: termo designado para estipular um valor mínimo de salário pago a um trabalhador, em moeda corrente, dentro de uma categoria profissional específica.

III - Vencimento Inicial: é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego público, correspondente ao início da carreira, com valor fixado em lei, no qual não se incluem as gratificações e demais verbas acessórias de caráter pessoal.

IV - Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR: é o conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionando as classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais, estabelecendo critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal.

V - Progressão Vertical: a progressão vertical dar-se-á pela passagem do profissional de uma classe para outra, de acordo com a titulação acadêmica, obtida na área da educação, mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria Municipal de Educação, observada a disponibilidade orçamentária.

VI - Progressão Horizontal: a progressão horizontal dar-se-á de forma alternada e automática, mediante a avaliação de desempenho do servidor ou da classe.

VII - Revisão Geral Anual: é o valor atrelado a remuneração de todos os servidores para adaptá-lo ao valor da moeda, decorrente da perda do valor aquisitivo advindo da inflação no período de um ano.

VIII - Reajuste salarial: aumento concedido a uma categoria funcional ou, a um conjunto de cargos específicos para proceder com a correção de distorções remuneratórias.

TÍTULO II
DO PCCR E SUA PREVISÃO LEGAL

Art. 3º. A Administração Pública Municipal deverá instituir o PCCR, aprovado por intermédio de lei municipal, para todos os profissionais do magistério, em conformidade com o art. 6º, da Lei nº 11.738/2008, o qual deverá contemplar as diretrizes previstas nos artigos 206 e 211, da CF/88; artigos 8º, §1º e 67, ambos da Lei nº 9.394/1996; art. 40, da Lei n.º 11.494/2007, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 28 de maio de 2009. §1º. A iniciativa legislativa para elaboração ou alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e, por analogia, do PCCR do Magistério, é de competência exclusivo do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da CF/88.

§2º. Os Municípios poderão aplicar as disposições do PCCR do Magistério aos demais profissionais da educação, de forma unificada ou própria, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Art. 4º. O PCCR do Magistério fixará o vencimento ou salário inicial, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações referidos no art. 62, da Lei n.º 9.394/96, sendo vedada qualquer distinção em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional, conforme regramento previsto no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº CNE/CEB nº 2/2009.

§1º. Nos casos em que for verificada a necessidade de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional, e reajuste salarial previsto no PCCR para os profissionais do Magistério, adotar-se-á sempre a que for mais benéfica para a classe, não podendo, em qualquer hipótese, ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional.

§2º. A adoção de qualquer das medidas previstas no Parágrafo

Primeiro deste Artigo estarão sujeitas aos limites de gastos com pessoal, previstos na legislação federal em vigor.

Art. 5º. A progressão salarial, obrigatória na carreira do profissional do magistério, obedecerá as seguintes avaliações:

- a) Titulação;
- b) Experiência;
- c) Desempenho;
- d) Atualização;
- e) Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 6º. As despesas decorrentes da instituição da progressão funcional deverão estar fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, cumprindo o previsto nos artigos 165 a 168, da CF/88.

Art. 7º. Não havendo legislação prévia para progressão funcional do magistério, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fica o gestor obrigado a contemplá-la a quando da elaboração do próximo Plano Plurianual e os consequentes atos de iniciativa legislativa-orçamentária, em atendimento às diretrizes fixadas nos art. 11, 67 e 88, da LDB e com amparo constitucional nos artigos 205 a 214, da CF/88.

Parágrafo Único. A omissão do Executivo Municipal no atendimento das determinações constitucionais, referenciadas no caput deste artigo, importará na apuração de responsabilidade e demais penalidades instituídas no inciso XIV, do art. 1º, do Decreto Lei n.º 201/1967.

Art. 8º. A fixação das obrigações financeiras vinculadas à progressão funcional do magistério, deverá observar os limites de gastos com pessoal, sob pena de acarretar desequilíbrio nas contas públicas e consequente responsabilização do gestor, em tudo observados o previsto no art. 169, da CF/88; art. 21, I, II, Parágrafo Único c/c art. 16 e 17, todos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF) e art. 1º, IV, V, XIV do Decreto e Lei n.º 201/1967.

§1º. Toda e qualquer despesa com pessoal está sujeita aos limites impostos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (LRF), atendendo principalmente aos preceitos dos artigos 16, 17, 21, 22 e 23, desta Lei.

§2º. O gestor que acarretar desequilíbrio às contas públicas incorrerá em crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, incisos IV, V e XIV, do Decreto Lei n.º 201/1967.

TÍTULO III
DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 9º. O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério dos Municípios do Estado do Pará deverá, obrigatoriamente, respeitar o piso nacional, fixado na Lei n.º 11.738/2008, por representar um referencial mínimo na definição do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério, para uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Para verificação do correto pagamento do piso remuneratório da categoria (vencimento inicial da carreira), não serão consideradas eventuais parcelas de caráter pessoal, permanentes ou transitórias, instituídas por força de lei, nos municípios.

§2º. Nos casos em que a carga horária praticada não alcançar os limites de 40 (quarenta) horas, previstas no caput deste artigo, o pagamento salarial será proporcional à jornada trabalhada.

§3º. Na jornada de 40 (quarenta) horas, exige-se que, pelo menos, 2/3 (dois terços) destas sejam exercidos em atividade direta com o corpo discente.

Art. 10. Os municípios deverão adequar seus PCCR’s, de forma linear, com vistas a evitar eventuais distorções, que importem em pagamentos em valores inferiores ao previsto como Piso Salarial Nacional, utilizando-se de lei local específica, a teor do previsto no art. 37, X, da CF/88.

Art. 11. O valor do Piso Nacional observará a atualização anual, segundo o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, conforme previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei n.º 11.738/2008.

§1º. Aplicar-se-á aos profissionais inativos do magistério que tenham paridade, os mesmos reajustes salariais aplicáveis aos profissionais na ativa, conforme previsto no art. 2º, §5º, da Lei n.º 11.738/2008.

§2º. Aos profissionais do magistério, contemplados pela Lei do Piso Nacional, que não estejam no efetivo exercício das funções de docência ou de suporte pedagógico, aplicam-se os mesmos reajustes aos profissionais em atividade na docência.

§3º. O pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em desvio de função, ainda que se enquadrem na situação do parágrafo anterior, não poderá ser computada como despesa para efeitos de apuração de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto pelo art. 71, VI, da Lei n.º 9.394/96.

Art. 12. A aplicação da revisão geral anual, obrigatória para todos os servidores, conforme art. 37, X, da CF/88, dar-se-á, aos profissionais do magistério, das seguintes formas:

I - Ainda que os profissionais do magistério estejam com os salários ajustados ao piso nacional, a Revisão Geral Anual deve ser concedida.

II - No momento em que o salário dos professores alcançar o valor mínimo anual, o gestor estará desobrigado ao repasse de qualquer valor contemplado ou não, pelas leis regulamentadoras do salário da categoria, a menos que queira adotar a sua prerrogativa discricionária, para conceder reajustes superiores, estando estes submetidos aos amparos legais.

III - Caso os salários dos professores não alcancem o valor mínimo nacional, mesmo após a aplicação de todos os reajustes regulamentados por Lei Federal específica, estará o gestor obrigado a conceder reajustes para a equiparação de tais salários ao piso nacional, conforme previsto pela Lei n.º 11.738/2008.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13. O art. 212, da CF/88, em conformidade com o art. 60, do ADCT, informa as fontes de recursos que dão provimento à remuneração dos profissionais do magistério e nomeiam outras fontes para a mesma finalidade.

Art. 14. Os recursos originados do Ajuste Complementação do FUNDEB e Complementação União Piso serão depositados na conta vinculada do FUNDEB MUNICIPAL e deverão ser aplicados no custeio de despesas referente ao exercício financeiro correspondente a data do efetivo depósito, conforme previsto no art. 21, da Lei n.º 11.494/2007 e a pela Resolução n.º 11.604/2014/TCM-PA.

Art. 15. Os recursos serão utilizados apenas para cobrir ações com a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica pública, conforme determina o art. 70, da Lei n.º 9.394/96.

TÍTULO V
DO ATENDIMENTO AOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo Municipal enquadrar o seu orçamento de forma que garanta a manutenção do salário dos profissionais do magistério, pelo menos com o Piso Mínimo Nacional, em conformidade com a Lei n.º 11.738/2008, sem prejuízo das determinações e limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. O Executivo Municipal, para adequação local ao Piso Nacional do Profissional do Magistério e a reestruturação do PCCR do Magistério, previstas nos artigos 8º e 10, desta Instrução Normativa, que resultar em aumento das despesas com pessoal, adotará os seguintes procedimentos:

I - Certificar que o aumento da despesa com pessoal já esteja previsto no PPA;

II - A LDO deverá contemplar o aumento das despesas previstas no PPA, não contrariando nenhuma das disposições, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.

III - Certificar que a despesa esteja autorizada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais; deverá haver, portanto, dotação suficiente e específica;

IV - Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício aplicável e nos dois subseqüentes, acompanhado da metodologia dos cálculos;

V - Elaboração de um documento formal do ordenador de despesas declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. §1º. A declaração, prevista no inciso V, deverá ser realizada através do “Modelo de Declaração”, constante do ANEXO I desta Instrução Normativa.

§2º. Consideram-se ordenadores de despesas os Gestores Públicos titulares das Unidades Gestoras, responsáveis pela autorização de empenhos e pagamentos das despesas.

Art. 18. É imprescindível, pelos municípios, o atendimento ao limite legal estabelecido para as despesas de pessoal, pois os valores projetados não poderão em nenhuma hipótese exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando-se, inclusive, as regras estabelecidas para apuração do limite prudencial, fixado para o Executivo Municipal, conforme previsto nos artigos 20 e 22, da LC n.º 101/2000 - LRF.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de março de 2015

Conselheiro CEZAR COLARES Presidente			
Conselheir SÉRGIO LEÃO Vice-Presidente		Conselheiro DANIEL LAVAREDA Corregedor	
Conselheira MARA LÚCIA Ouvidora		Conselheiro ALOÍSIO CHAVES	
Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO		Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES	